TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · RIO GRANDE DO SUL

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Rio Grande do Sul

> *Guia executivo das principais hipóteses que autorizam a transferência de saldo credor acumulado de ICMS no Rio Grande do Sul, com a base legal de cada uma. Referência: RICMS/RS (Decreto nº 37.699/1997), Livro I, arts. 56 a 60, e IN DRP nº 45/1998 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Quando a empresa exporta, vende com isenção, compra máquinas ou trabalha com imposto diferido, o ICMS creditado nas entradas costuma superar o débito das saídas. O regime não cumulativo permite compensar esse excesso nas apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo para de se mover: fica registrado na escrita fiscal sem débitos com que se encontra. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro parado, sem rendimento, ocupando espaço no balanço. O Rio Grande do Sul oferece saída: a transferência desse crédito a outros contribuintes, como pagamento a fornecedor, quitação de débito fiscal ou, em casos específicos, negociação onerosa com terceiro.

2. Saldo credor comum e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. O saldo credor do período, ou crédito básico, nasce do simples confronto entre débitos e créditos da própria apuração e só abate dívidas da própria empresa. Já o crédito acumulado é a parcela desse saldo cuja origem está em situações previstas em lei — manutenção de créditos de operações seguintes isentas ou não tributadas, vendas ao exterior, diferimento e crédito presumido. Comprovada a origem ao Fisco e obtida a autorização, ele pode ir para outra filial ou para terceiros, desde que todos no Estado (arts. 56 a 59 do Livro I do RICMS/RS).

Na prática gaúcha a diferença é sutil, porque a legislação trata tudo como “saldo credor”. O que separa as duas situações é a checagem feita pela Receita Estadual ao liberar o uso: os saldos vindos de exportação são segregados da apuração e obedecem ao regime mais amplo do art. 58; os demais seguem o art. 59. Há uma exceção que costuma passar despercebida — não é transferível o saldo formado pela prorrogação do prazo de pagamento do ICMS em promoções e feiras (art. 56, Nota 01). Regra de ouro: circula apenas crédito com origem comprovada.

3. As condições que abrem (ou fecham) a operação

Salvo a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, a liberação depende de situação fiscal limpa do grupo: cedente, controladora, controladas e interdependentes com o imposto em dia, sem autuação nos últimos cinco anos por infração material do Capítulo II do Título I da Lei nº 6.537/1973 e sem dívida ativa, a menos que o débito esteja extinto, parcelado, garantido por depósito integral ou com exigibilidade suspensa (art. 57, I). Ter débito não elimina a oportunidade: é possível transferir a terceiros o saldo que exceder o imposto vencido e não pago e o crédito em que a empresa figure como devedora, somando outras filiais e a responsabilidade por substituição tributária (art. 57, § 1º). O que não se admite é efeito cascata: o crédito recebido de terceiro não pode ser repassado, exceto por beneficiária de projeto de fomento da Lei nº 11.085/1998, montadora com protocolo estadual de ampliação, industrial que firmou Termo de Acordo para fabricar celulose e pastas e quem recebeu crédito como pagamento de

máquinas adquiridas de industrial gaúcho para o ativo permanente (art. 57, § 6º, Nota "d", incluída pelo Decreto nº 58.526/2025). Fora as rotas internas, tudo passa por autorização prévia da Fiscalização de Tributos Estaduais, ou da chefia da Receita Estadual conforme o caso, com demonstração da origem dos créditos excedentes e do valor a transferir (art. 57, § 2º).

4. As hipóteses do crédito vindo de exportação

A primeira porta é interna e dispensa autorização: o exportador transfere saldo a qualquer filial sua no Estado, ou ao estabelecimento gaúcho de empresa resultante de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, se participou do negócio (art. 58, I). O movimento é obrigatório quando outra unidade do mesmo grupo tem saldo devedor — primeiro se quita o passivo interno, depois se transfere o remanescente (IN DRP nº 45/1998, item 1.1).

Havendo sobra, o art. 58 abre quatro utilizações. A mais usual é pagar fornecedor: o industrial quita, com crédito acumulado, energia elétrica, matéria-prima, material secundário, produtos auxiliares e embalagens destinados à industrialização no Estado, além de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos — inclusive de proteção ambiental — e acessórios que os acompanhem, adquiridos de industrial e integrados ao ativo permanente gaúcho (art. 58, II). Para insumos, o teto acompanha o porte da cedente medido pelas saídas do ano-calendário anterior em UPF-RS: até 174.000 UPF-RS paga-se até 100% da aquisição; até 1.740.000, 70%; até 3.480.000, 40%; até 6.960.000, 30%; acima disso, somente o valor do ICMS destacado na nota. Comprando de comerciante, vale sempre esse último critério, e os limites são proporcionais aos meses de atividade quando a empresa começou a operar no ano anterior ou no corrente (art. 58, II, Notas 01, 02 e 05).

A segunda utilização é quitar débito fiscal: com saldo remanescente, paga-se crédito tributário próprio ou de terceiro, já constituído, até 60% de cada débito, saindo o restante, as custas e os honorários da Procuradoria-Geral do Estado em dinheiro. A opção se restringe a dívidas discutidas judicialmente há bastante tempo — execução ou ação ajuizada até 31/12/2003, quando o débito é próprio, ou até 31/12/2002, quando é de terceiro — e, havendo parcelamento, a quitação fica sob condição suspensiva até o cumprimento integral (art. 58, IV e Nota). A terceira é a transferência a outros contribuintes do Estado em hipóteses diferentes das anteriores, com teto mensal escalonado pelo porte da cedente (art. 58, V). A quarta, de caráter setorial, beneficia o fabricante de veículos que ampliou unidade industrial com protocolo estadual: pode transferir a fornecedores, a terceiros sem relação comercial e a filial de outro Estado inscrita como substituta tributária (art. 58, III; art. 57, § 6º, Nota "b").

Existe ainda uma porta negociada. O parágrafo único do art. 58 autoriza a transferência quando a empresa firma Termo de Acordo com a Receita Estadual, após análise da sua situação individual, com condições definidas conforme os compromissos assumidos: gerar ou manter empregos, investir, ampliar a arrecadação de importações, aumentar aquisições internas, expandir a atividade, agregar percentual mínimo de valor econômico ou estornar créditos em montante igual ao saldo transferido.

5. As hipóteses do crédito sem origem em exportação

Quem acumula saldo por isenção, não tributação, diferimento, crédito presumido ou compra de ativo permanente segue o art. 59, que reproduz as duas rotas internas do item anterior e autoriza a transferência a terceiros em situações específicas, sempre por acordo entre os interessados e com autorização da Fiscalização. É o caso da indústria cuja saída posterior teve imposto diferido, que

transfere até o valor do ICMS diferido no período (art. 59, II, "a") — limite estendido em 2026 às aquisições de ferro-gusa (NCM 7201.10.00) usadas no processo industrial (alínea "ak", Decreto nº 58.679/2026). O mesmo dispositivo permite pagar fornecedor: até 40% do valor da operação em matéria-prima, material secundário ou embalagem para industrialização no Estado, e no máximo 75% do saldo apurado em máquinas e equipamentos industriais ou ambientais integrados ao ativo permanente gaúcho (art. 59, II, "a", Notas 02 a 04, Decreto nº 52.938/2016). Quem recebe esse crédito só o usa contra saídas das mesmas mercadorias, industrializadas pelo próprio destinatário.

O artigo alcança segmentos determinados: o transportador rodoviário de cargas, que compra do fabricante fornecedor veículos e bens de ativo permanente até 40% do valor da aquisição (inciso IV); e quem tem crédito presumido ou regime especial — defensivos agrícolas, celulose e pastas, cosméticos com diferimento, farelo estabilizado de arroz, pneumáticos e caminhões de programas de fomento, plataformas de petróleo e contratos EPC (inciso II, alíneas setoriais, c/c art. 32), incluindo a indústria de celulose com crédito presumido (alínea "aj", Decreto nº 58.679/2026). A principal novidade em vigor é a alínea "ai": desde 1º/1/2026, o industrial que investe em ativo imobilizado acima da sua referência histórica pode transferir o excedente. A Receita Estadual apura anualmente o investimento do ano anterior, o faturamento, a taxa média histórica e o "investimento histórico base" (60% do histórico atualizado), publicados em fevereiro no Portal e-CAC; a partir de 2027 admite-se pedir a diferença positiva entre o investimento do ano anterior e essa base, com limite mensal de 12,5% (Decreto nº 58.546/2025, ajustado pelo Decreto nº 58.628/2026, com efeitos desde 1º/1/2026). Em sentido oposto, o parágrafo único do art. 59 proíbe usar saldo credor como pagamento em venda para entrega futura.

6. Como se calcula o valor transferível e como se opera

O aproveitável não é o saldo que aparece na apuração. A IN DRP nº 45/1998 manda partir do saldo credor da GIA do período imediatamente anterior e dele deduzir créditos de mercadorias e insumos em estoque ou em industrialização no último dia do período, créditos recebidos de terceiros, os decorrentes de atualização monetária, os presumidos do art. 32 e os demais não ligados à exportação (item 1.1.1). Para medir o porte, o faturamento do ano anterior considera seguro, juros, demais importâncias recebidas e o IPI, além do frete próprio, e desconsidera remessas para industrialização, beneficiamento e conserto com retorno, devoluções, transferências entre filiais gaúchas e saídas de ativo permanente ou de uso e consumo (item 1.1.2); a conversão é feita pela UPF-RS de cada mês (Apêndice XXIV).

O rito é eletrônico. Começa pela habilitação do estabelecimento no sistema de transferência, por Protocolo Eletrônico no Portal e-CAC, uma por estabelecimento, instruída com memorial descritivo das mercadorias que geraram o acúmulo — dispensado quando a operação representa até 10% das operações do período, e a habilitação fica dispensada se houve pedido nos 12 meses anteriores (itens 3.1 e 3.2, redação da IN RE nº 95/2022). Deferida, o pedido de transferência é protocolado até o dia 25 de cada mês, prorrogado ao primeiro dia útil seguinte se não houver expediente, com o demonstrativo do cálculo, a nota fiscal da transferência e, quando for o caso, o Termo de Acordo ou Protocolo de Intenções; no mês seguinte consulta-se a Autorização ou os motivos do indeferimento (item 3.3). A operação se formaliza com nota fiscal de natureza "Transferência de Saldo Credor", indicando o destinatário, os documentos do fornecedor que estão sendo pagos, o dispositivo do RICMS aplicável, o número do Termo de Acordo e o valor do crédito no campo de destaque do ICMS (art. 25, III, Livro II; item 3.4). Na NF-e, aceita-se item genérico — por exemplo "Apropriação de créditos de ICMS" — com NCM "00", CST 90,

finalidade "3" e campos de valor zerados onde não houver dado. Indeferido o pedido, a nota é cancelada em 10 dias, vedado emitir estorno para esse fim.

7. O risco que costuma ficar de fora da planilha

A autorização é concedida sob condição resolutória. Constatada irregularidade na formação do saldo, a transferência é desfeita e o destinatário estorna o crédito aproveitado, por notificação da Fiscalização, salvo se provar que a cedente pagou o débito correspondente; nas transferências anteriores a 1º/1/2010 o estorno vem com atualização monetária (art. 57, §§ 3º e 5º). Por isso o mercado desconta o valor de face: quem compra crédito exige lastro documental — GIA, memorial, composição de estoques, contrato com o fornecedor — e confere a autenticidade da autorização no site da Receita Estadual antes de aproveitar o crédito, que só abate o imposto do período da transferência ou dos seguintes (art. 56, parágrafo único; art. 60, II). Some-se o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos dependem de homologação pelo fisco estadual e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Crédito que hoje circula em trinta dias pode amanhã virar recebimento de longo prazo.

8. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o crédito vem de exportação, diferimento, isenção, crédito presumido ou compra de ativo permanente? É a origem que define o artigo aplicável e o teto disponível. Segunda, de custo de oportunidade: há quanto tempo o saldo está parado e quanto se ganharia usando-o para pagar fornecedor em vez de remunerar capital de terceiros? Terceira, de conformidade: o grupo está em dia com o imposto, sem autuação material recente e sem dívida ativa, ou com débito extinto, parcelado ou suspenso? Sem essa resposta, nenhuma hipótese legal se move, por mais favorável que pareça. Respondidas as três, o passo seguinte é habilitar o estabelecimento no e-CAC e simular o valor transferível — operação que, bem documentada, transforma um número de balanço em dinheiro no mês.

> **Nota de método:** texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Percentuais, tetos em UPF-RS e alíneas do art. 59 mudam com frequência por decretos e instruções normativas; confirme a redação vigente do RICMS/RS e a posição da Receita Estadual antes de operar.